



CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 007/2025 (SERVIÇO DE ENGENHARIA)

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENÇÕES PREDIAIS PREVENTIVAS, PREDITIVA E CORRETIVAS A SER EXECUTADO POR DEMANDA, NAS UNIDADES DO SESC, DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO, LOCALIZADAS NO AGreste/SERTÃO.

Recife, 21 de outubro de 2025.

Prezados Senhores Licitantes,

Comunicamos que, em **16/10/2025**, foi recebido, por e-mail, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/QUESTIONAMENTO** encaminhado pela empresa licitante **WALBER R. DE MEDEIROS SANTANA**, apresentado tempestivamente, em razão de a empresa **DIAMANTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** não ter apresentado, no ato do credenciamento, a comprovação da caução em garantia da proposta, conforme disposto no subitem 2.9.5 do Edital. Ressalta-se que a ausência da referida comprovação foi registrada pela Comissão de Licitação na Ata de Abertura de Propostas, datada de **14/10/2025**.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISOU O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/QUESTIONAMENTO E FEZ AS SEGUINTE CONSIDERAÇÕES:

Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº. 1.593/2024, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, como está explícito no preâmbulo do Edital da Concorrência Sesc/DR-PE nº. 007/2025, pois, o Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 14.133/21**, legislação essa aplicável à administração pública; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

É válido destacar que, no âmbito da Administração Pública, o dever de licitar está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei nº. 14.133/21, que fixa as normas gerais de licitações e contratos. Contudo, embora o Sesc esteja obrigado a licitar, não se submete à Lei nº. 14.133/21, na medida em que o art. 1º da referida norma não contemplou os Serviços Sociais Autônomos como destinatários. Em virtude disso, e por entender o peculiar regime jurídico de direito privado do SESC, que difere do aplicável à Administração Pública, a própria Corte de Contas reconheceu em 1997, por meio da Decisão 907 supracitada, que cada Serviço Social Autônomo poderia criar regulamentos próprios sobre licitações e contratos, mais simplificados do que a Lei nº. 14.133/21, desde que respeitados certos princípios. Dessa forma, as contratações do SESC devem seguir o Regulamento próprio de Licitações e Contratos, que no art. 1º contempla, como regra, o dever de licitar para contratações de obras, serviços, compras e alienações.

Assim sendo, sabe-se que o Tribunal de Contas da União, em alguns julgados, recomenda, mas não determina, a aplicação subsidiária da Lei 14.133/21 aos Serviços Sociais Autônomos, na hipótese de omissão do regulamento ou dispositivo deste contrário aos princípios e normas gerais.

E além do mais, é interessante destacar que o Regulamento do Sesc deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: **“seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais”** (inciso I do Art. 2º da Resolução SESC nº 1.593/2024)”.

Oportunamente, extraímos texto publicado em 29/3/2016 pela Equipe Técnica da Zênite sob o título Sistema “S” – Aplicação da Lei Nº 8.666/93:

“

(...)

Sobre o regime jurídico a que se submetem as entidades do Sistema S, válidas são as considerações de Suzana Maria Rossetti em texto veiculado no Blog da Zênite:

Conforme entendimento consolidado no âmbito da Corte de Contas da União, por manejarem recursos públicos na busca pela satisfação de objetivos intimamente relacionados aos interesses dos cidadãos, os serviços sociais autônomos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

E, a despeito de não submetidos ao rigor da Lei de Licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema S aprovar seus regulamentos (Decisões nºs. 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário), os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, imparcialidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

O ponto modal é o de que não basta simplesmente fazer incidir a previsão regulamentar, é preciso avaliar se a norma é compatível, ou não, à principiologia aplicável às contratações públicas, a qual se almeja resguardar.

Nesse sentido, no Acórdão nº 6.165/2011 – 1ª Câmara, por exemplo, o TCU emitiu alerta ao SENAR:

“no sentido de que a possibilidade de dispensa de comprovação de regularidade fiscal nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, prevista no art. 11 de seu Regulamento de Licitações, está em desacordo com os princípios gerais da Administração Pública e a jurisprudência desta Corte de Contas (Decisão 10/2002 – Primeira Câmara e Decisão 705/1994 – Plenário)”

Em outra oportunidade, o TCU determinou ao SESC/ES:

“avalie a razoabilidade e proporcionalidade, a despeito de contar com previsão em regulamento próprio, de reeditar exigência de que o licitante comprove o recolhimento, unicamente em dinheiro, de vultosa quantia a título de garantia de proposta, porque dotada de alto potencial restritivo, e especialmente em vista da limitada natureza/finalidade da referida garantia, de tão somente dotar a Administração de mecanismo de retenção na hipótese de eventual aplicação de sanção por desistência superveniente da proposta pelo vencedor”. (TCU, Acórdão nº 273/2012, 2ª Câmara.)
Recentemente o TCU validou essa racionalidade, porém reforçando a ideia de que só cabe induzir à modificação do regulamento quando efetivamente se verificar afronta à principiologia dos processos de contratação.

Assim é que no Acórdão nº 3037/2014 – Plenário, fixou que ‘O Tribunal de Contas da União somente deve induzir a modificação das normas próprias sobre licitações e contratos das entidades do Sistema S, por meio de determinações ou recomendações, nos casos em que, efetivamente, verificar afronta – ou risco de afronta – aos princípios regentes do processo licitatório, da despesa e da



administração que lhes forem aplicáveis em decorrência da natureza dessas entidades ou das contribuições que arrecadam, ou, ainda, quando verificar a existência de lacuna ou a inexistência de regra específica'.

No caso tratado na manifestação supra, ponderava-se a previsão do Regulamento de Licitações do Sesc (Resolução Sesc 1.570/2023), o qual prevê a contagem do prazo de publicidade do pregão em 5 dias úteis. Segundo recomendação da unidade técnica, melhor privilegiaria a finalidade do prazo de publicidade do edital (em especial propiciar o tempo necessário aos interessados para a preparação da documentação) proceder à contagem em dias úteis, conforme previsão da Lei nº 10.520/02.

Todavia, sobre o aspecto, orientou o Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti que 'Em que pese a unidade técnica propor recomendação, e não determinação, cuja redação alvitrada propicia ainda o exame de conveniência e oportunidade à entidade para fazer a modificação sugerida, entendo que não há, no prazo de oito dias objeto da representação, e que se encontra fixado no regulamento de licitações da entidade, qualquer afronta aos princípios regentes da licitação a ensejar recomendação no sentido alvitrado pela secretaria. Os Serviços Sociais Autônomos (Sistema S), não se sujeitando aos ditames da Lei 14.133/21, nem se lhes aplicando diretamente a Lei 10.520/2002, devem disciplinar as modalidades licitatórias em seus regulamentos próprios, respeitados os princípios legais e constitucionais aplicáveis à espécie.' (Destacamos.)" (ROSSETTI, 2014.)

Diante da compreensão de que o regime jurídico aplicável às licitações e contratações das entidades do Sistema S é aquele delineado em seus próprios Regulamentos, que devem atender à principiologia das contratações públicas, não se verifica margem para estabelecer automaticamente a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/21 ou de outros diplomas que disciplinam a questão no âmbito da Administração Pública. (grifo nosso)

Como visto no recente precedente do TCU citado no texto (Acórdão nº 3.037/2014 – Plenário), essa Corte pode determinar às entidades do Sistema S que adotem medidas voltadas à alteração, adequação ou complementação de seus Regulamentos. Tal assertiva se insere justamente no contexto de que não há margem para utilização da Lei nº 14.133/21 como forma de suprir as omissões dos Regulamentos.

Inclusive, em outra oportunidade, o TCU havia se manifestado no sentido de que suas determinações para modificação das normas próprias do Sistema S devem se restringir aos casos em que há efetiva afronta ou risco de afronta aos princípios regentes da gestão pública. Trata-se de resguardar o poder discricionário das entidades do Sistema (Acórdão nº 2.522/2009 – 2ª Câmara).

Em vista desse panorama, não parece possível que as entidades do Sistema S afastem as regras instituídas em seus Regulamentos ou as complementem com a automática aplicação subsidiária da Lei de Licitações. Isso porque a adoção de circunstâncias dessa natureza pode refletir afronta aos princípios que regem suas contratações (legalidade, imparcialidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência). (grifo nosso)

DO EDITAL, SUBITENS 5.6.3, 6.9, 7.4 e 11.3 – PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA:

A Comissão de Licitação, durante a análise de julgamento das propostas de preços promoveu DILIGÊNCIA junto a empresa DIAMANTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, através de CARTA AOS LICITANTES, datada de 15/10/2025, a fim de que comprovasse o recolhimento de caução, à título de garantia da proposta em observância aos subitens 2.9, 2.9.5. e 2.9.6, todos do Edital. Ato contínuo, a Empresa atendeu, tempestivamente a solicitação, encaminhou os documentos requisitados, e comprovou que efetuou a caução com data de emissão 09/10/2025, com número de apólice seguro garantia 05-0776-0159267 (Número de Registro Susep

054362025000507760159267), no valor de **R\$ 43.367,49** (QUARENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), que corresponde a **1,0% (um por cento)** do valor global dos serviços. Os documentos retro mencionados foram anexados aos autos do processo. Não havendo nada mais a registrar.

O Edital garante através dos seus subitens 5.6.3, 6.9, 7.4 e 11.3, poderá, a qualquer momento, solicitar por escrito, através de e-mail e/ou correspondência, às licitantes informações adicionais sobre a documentação e as propostas apresentadas. Inclusive, promover diligências acerca de dúvidas que não possam ser sanadas de imediato. Caso não ocorra o atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá, a critério da Comissão de Licitação, implicar em inabilitação ou desclassificação da licitante.

Nesse contexto, reforça-se a necessidade de dar oportunidade de comprovação ao licitante e, assim efetuar a diligência, que, a partir de uma análise documental incompleta, cabe sanear o feito, quando não se tratar de vício insanável ao considerar a lógica-jurídica do julgamento a ser proferido. A ausência de diligência só ocorrerá em duas situações: inexistência de dúvidas ou controvérsia sobre a documentação e a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência, o que não se aplica ao presente caso.

Assim, por ser medida de bom senso ao fundamento do princípio do formalismo moderado, a diligência foi promovida. Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 acerca de uma melhor prática:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

A empresa **WALBER R. DE MEDEIROS SANTANA** em sede de pedido de esclarecimento/questionamento alega os princípios do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao edital. A decisão de oportunizar ao licitante a diligência, buscou a verdade real, privilegiando não só as regras editalícias e o formalismo mímino necessário, mas o objeto do certame e os princípios da isonomia e da competitividade. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade também foram observados, bem como o formalismo moderado e o poder dever de diligência que expõe o dever de esclarecer dúvidas e complementar informações processuais, garantindo a competitividade e evitando o formalismo excessivo. Tudo com a finalidade de verificar a regularidade do procedimento em seu aspecto material e, portanto, a própria funcionalidade do certame.

CONCLUSÃO:

ANTE OS FATOS E MOTIVOS EXPOSTOS NO PRESENTE DOCUMENTO, ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ENTENDE QUE A DECISÃO DE EFETUAR A DILIGÊNCIA ESTÁ DEVIDAMENTE



Fecomércio
Senac

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO REGIONAL EM PERNAMBUCO

MOTIVADA E ATENDE AO ASPECTO LEGAL, DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, BEM COMO FOI ATENDIDA EM TEMPO HÁBIL E DE FORMA SUFICIENTE PELA LICITANTE DIAMANTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, PARA QUE SEJA DADO SEGUIMENTO A FASE DE PROPOSTA DESSE CERTAME.

Atenciosamente,

Ivo Teruo Shimada

Norma da Silva Bezerra Neta

Ana Teresa Soares Rodrigues